

Teoria das migrações africanas (só para as colónias de Africa).

Noções gerais sobre a história das primeiras religiões.

Ministério das Colónias, 4 de Junho de 1945. — O Ministro das Colónias, *Marcelo José das Neves Alves Caetano*.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 10:981

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 34:177, de 6 de Dezembro de 1944, que a verba destinada a «Passagens de ou para o exterior, por quaisquer outros motivos, a pagar na metrópole» da tabela de despesa do orçamento geral do Estado da Índia em vigor seja reforçada com 150.000\$, a saírem das disponibilidades do saldo positivo das contas de exercício anteriores.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.

Ministério das Colónias, 4 de Junho de 1945. — O Ministro das Colónias, *Marcelo José das Neves Alves Caetano*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Liceal

Decreto n.º 34:646

Sendo necessário regulamentar as disposições legais relativas aos exames de admissão aos liceus e aos exames liceais, em harmonia com o decreto-lei n.º 34:053, de 21 de Outubro de 1944;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

CAPÍTULO I

Exames de admissão aos liceus

Artigo 1.º As provas escritas dos exames de admissão aos liceus, que versarão sobre matérias compreendidas nos programas da 4.ª classe do ensino primário, são as seguintes:

- a) Exercício de cópia;
- b) Exercício de ditado, constituído por trecho de sentido completo e expressamente preparado para o exame;
- c) Breve exercício de redacção sobre dados fornecidos pelo júri;
- d) Resolução de problemas simples de aritmética e geometria.

§ 1.º As provas escritas realizar-se-ão em dois dias seguidos, a fixar pelo reitor do liceu.

§ 2.º A duração das provas escritas será, respectivamente, de:

- a) Quinze minutos;
- b) Vinte minutos;
- c) Quarenta e cinco minutos;
- d) Sessenta minutos.

§ 3.º As provas escritas mencionadas nas alíneas a)

e d) realizar-se-ão no primeiro dia e por essa ordem; as mencionadas nas alíneas b) e c), no segundo dia e também por essa ordem.

Art. 2.º Os examinandos serão também sujeitos a provas orais, realizadas após as escritas e que versarão sobre:

- a) Leitura e análise de um trecho de selecta escolar;
- b) Operações aritméticas e problemas simples de aritmética e geometria;
- c) Noções muito elementares de corografia de Portugal e colónias e de história pátria.

§ único. Cada interrogatório não excederá dez minutos.

Art. 3.º Para a prestação das provas escritas os reitores farão distribuir os alunos por diferentes salas, que deverão conter normalmente trinta examinandos cada uma, e em cada sala estará como fiscal um professor designado pelo reitor para esse serviço.

Art. 4.º Para a classificação das provas escritas e orais o reitor distribuirá o serviço de exames pelo menor número possível de júris, tendo em consideração o número de examinandos e o prazo dentro do qual se devem realizar os exames.

§ 1.º Para efeito de classificação das provas escritas todos os júris trabalham em conjunto, constituindo um só júri sob a presidência do reitor.

§ 2.º Para efeito das provas orais cada júri será formado por três professores, servindo um deles de presidente e outro de secretário e interrogando normalmente cada um deles nas disciplinas designadas nas alíneas a), b) e c) do artigo 2.º

Art. 5.º As provas escritas serão classificadas nos termos do § 1.º do artigo anterior e na escala numérica geral de 0 a 20 valores, achando-se depois a média de todas as disciplinas, sem qualquer arredondamento.

Art. 6.º As provas orais serão classificadas por cada júri, também na escala numérica geral de 0 a 20 valores, achando-se depois a média de todas as disciplinas, sem qualquer arredondamento.

Art. 7.º As classificações, tanto das provas escritas como das provas orais, serão feitas em harmonia com as normas que superiormente forem prescritas.

Art. 8.º Considera-se aprovado o examinando que, não tendo tido menos de 10 valores na prova oral, obtiver, como média das médias da prova escrita e oral, 10 valores ou mais, contando-se para a classificação final cinco ou mais décimas como um valor.

Art. 9.º Terminada a classificação serão exarados nos livros de termos de exame os resultados finais, dos quais será afixada no átrio do liceu uma relação nominal.

Art. 10.º Das decisões proferidas nos exames de admissão não haverá recurso.

Art. 11.º Os exames de admissão não podem ser autorizados fora da época normal.

CAPÍTULO II

Exames liceais

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 12.º O prazo para apresentação dos boletins de exames liceais decorre, para a época de Julho, de 1 a 12 de Junho e, para a época de Outubro, de 10 a 15 de Setembro.

Art. 13.º O chefe da secretaria do liceu, depois de verificar que os requerentes se encontram nas condições legais de admissão, fará lavar os competentes termos; e, para os alunos internos, designará os dias para pagamento de propinas, fazendo afixar no átrio do liceu o competente aviso.

§ único. Nos liceus das cidades de Lisboa e Pôrto

não serão lavrados os termos sem que se faça a distribuição dos examinandos, segundo o disposto no artigo 20.º

Art. 14.º Os dias em que devem ser prestadas as provas de exame serão determinados pelos reitores.

Art. 15.º A constituição dos júris de exames, a determinação dos serviços de organização dos pontos, bem como de fiscalização, apreciação e julgamento de provas, serão da competência do reitor, e todos os trabalhos serão distribuídos pelos professores com a possível igualdade, segundo as conveniências do serviço.

Art. 16.º Sendo insuficiente o número de professores, o reitor solicitará providências da Direcção Geral do Ensino Liceal.

Art. 17.º Poderá o Ministro determinar que, para o serviço de exames, professores de um liceu prestem serviço noutro da mesma cidade ou ainda, em caso de absoluta necessidade, em liceu de localidade diversa.

Art. 18.º Ficará sem efeito o exame do aluno que durante a prestação das provas cometer qualquer fraude, bem como o daquele que tiver cumplicidade nessa fraude.

§ 1.º O aluno excluído ou cujas provas tenham sido anuladas por motivo de fraude não poderá repetir ou continuar o exame na mesma época.

§ 2.º Pela Direcção Geral do Ensino Liceal serão dadas instruções quanto à forma de apreciação da fraude e quanto aos demais efeitos que esta poderá comportar.

Art. 19.º Até ao dia 15 de Novembro os reitores enviarão à Direcção Geral um mapa, cujo modelo por esta será fornecido, de todo o serviço de exames efectuado em Julho e Outubro.

Art. 20.º Nos liceus das cidades de Lisboa e Pôrto proceder-se-á do modo seguinte, para os exames da época de Julho, após a verificação das condições legais de admissão dos alunos:

a) Os reitores comunicarão à Direcção Geral no dia 14 de Junho o número total de boletins apresentados, separando-se os examinandos externos domiciliados nessas cidades dos domiciliados fora delas, bem como o número total presumível de exames de alunos internos em cada ciclo;

b) A Direcção Geral fará a distribuição dos examinandos externos nos termos seguintes:

1.º Os examinandos domiciliados fora daquelas cidades serão distribuídos aos liceus das respectivas zonas pedagógicas;

2.º Os restantes examinandos serão relacionados por ordem alfabética em duas listas, uma para cada sexo, e distribuídos pelos liceus masculinos e femininos, respectivamente, em fracções dessas listas, de modo que cada liceu receba um número de examinandos acomodado às suas possibilidades.

c) Findos os exames, as secretarias de cada liceu onde tenham sido submetidos a exame alunos externos matriculados noutros informarão as secretarias destes do respectivo resultado, para ser feita a devida anotação à margem dos termos da matrícula;

d) Os exames de transição do ensino técnico para o liceal, *ad hoc* e singulares, realizar-se-ão no liceu que for designado pela Direcção Geral e para esse liceu serão enviados os boletins que forem entregues em outros liceus.

SECÇÃO II

Exames de ciclo

I — Organização das provas

Art. 21.º Nos exames liceais haverá:

a) Uma só prova escrita em cada disciplina simples e provas múltiplas naquelas que constituam agrupamento;

b) Provas práticas, cumulativamente com as escritas, nas disciplinas que têm trabalhos práticos, sendo múltiplas as daquelas que constituam agrupamento;

c) Uma só prova oral em cada disciplina, ainda que esta constitua agrupamento.

§ 1.º Na disciplina de desenho e trabalhos manuais do 1.º ciclo haverá somente provas práticas.

§ 2.º Não prestarão provas orais os examinandos que estiverem nas condições indicadas no artigo 45.º, a não ser que as requeiram.

Art. 22.º Os pontos para as provas escritas e práticas serão organizados nos liceus, de harmonia com as instruções dimanadas da Direcção Geral.

Art. 23.º Não serão publicados pontos-exemplos e em cada ano podem variar a forma e o número das perguntas.

Art. 24.º Não haverá cotações nas provas escritas nem nas práticas.

II — Prestação das provas

Art. 25.º Os dias e horas em que devem ser prestadas as provas dos exames de ciclo serão fixados pelos reitores dentro do prazo fixado pela Direcção Geral.

Art. 26.º Na época de Outubro haverá apenas uma chamada.

Art. 27.º É rigorosamente proibido o acesso de pessoas estranhas às salas onde se realizam os exames escritos e práticos ou aos locais e corredores contíguos; as provas orais são públicas, mas o presidente do júri poderá mandar sair da sala quaisquer pessoas que, pela sua conduta, possam ser motivo de perturbação.

Art. 28.º Só o reitor ou o seu delegado, ou algum professor com sua autorização, pode esclarecer os alunos, nas provas escritas ou práticas, sobre a correcção de algum erro ou lapso do ponto, e o esclarecimento, que não poderá envolver indicação equivalente à resposta, será sempre dado em voz alta e dirigido a todos os examinandos.

Art. 29.º A duração das provas escritas será de uma hora; a das práticas de duas horas.

Art. 30.º Os pontos dos exames de línguas estrangeiras, incluindo a latina, não poderão conter quaisquer vocabulários, sendo por isso facultado o uso de dicionários em todas estas provas.

Art. 31.º É proibido o uso de vocabulários, atlas, mapas, formulários ou tabelas, bem como, exceptuadas as provas de matemática do segundo ciclo e curso complementar de ciências, de tábuas de logaritmos, as quais só poderão ser admitidas com cinco decimais.

§ único. Para os exames escritos de matemática do segundo ciclo e do curso complementar de ciências os examinandos poderão utilizar tabelas de quadrados, cubos e raízes.

Art. 32.º Fica vedado ao examinando levar para a sala de exames livros, cadernos, apontamentos ou utensílios cujo uso não seja permitido e bem assim transmitir a outro examinando qualquer daqueles elementos ou rascunhos pessoais e dar-lhe indicações para a resolução do ponto.

Art. 33.º Nas provas práticas não é permitido o uso de guias ou formulários.

Art. 34.º O júri das provas escritas e práticas de cada ciclo, que poderá diferir total ou parcialmente do júri ou júris das provas orais, é formado pelos professores classificadores daquelas provas, normalmente sob a presidência do director do ciclo e tendo por secretário um dos vogais nomeados pelo reitor.

Art. 35.º As demais indicações sobre prestação das provas escritas e práticas constarão de circulares, que serão enviadas aos liceus pela Direcção Geral.

Art. 36.º Os júris das provas orais terão um presidente nomeado pelo reitor e funcionarão por secções.

§ 1.º Os interrogatórios serão feitos pelas secções de júri, cada uma das quais será formada por três examinadores pelo menos, normalmente de grupos afins, e que trabalharão sob a presidência do presidente do júri ou de delegados seus.

§ 2.º As provas orais serão prestadas em sessões de três horas seguidas, que poderão repetir-se de modo a haver por dia uma, duas ou três sessões.

§ 3.º A prova oral de cada disciplina durará de dez a quinze minutos.

§ 4.º Para efeitos de apuramento final de exame reunirá o júri com todas as suas secções.

Art. 37.º A ordem de chamada dos examinandos para as provas orais será a que constar do mapa respectivo, no qual serão designados os dias, as horas e as disciplinas.

§ 1.º Deverá esse mapa ser exposto com vinte e quatro horas de antecedência, pelo menos, e qualquer alteração nêle introduzida deverá ficar patente também por esse mesmo espaço de tempo.

§ 2.º Serão marcados, para cada dia e sessão, suplentes em número suficiente para o andamento regular do serviço.

Art. 38.º Nas provas orais de línguas vivas estrangeiras a maior parte do interrogatório far-se-á na própria língua.

III — Julgamento das provas escritas e práticas

Art. 39.º O presidente do júri, depois de feita a conferência do número de provas escritas e práticas, distribuí-las-á pelos respectivos examinadores, indicando o prazo máximo para a classificação.

Art. 40.º O examinador da prova sublinhará os erros e incorrecções e porá a classificação que lhe atribue, escrevendo-a, por extenso e numericamente, em lugar bem visível, depois da formação do processo do examinando, e rubricando-a.

§ único. Pode o examinador juntar à prova quaisquer observações justificativas da sua proposta.

Art. 41.º As provas práticas serão sempre classificadas por professores especializados que tenham assistido à sua prestação e interrogado o examinando.

§ único. Deverá o examinador indicar na prova a sua impressão acêrca da técnica revelada pelo examinando e dos conhecimentos que, durante o interrogatório, êste mostrou possuir sôbre a matéria da prova prática.

Art. 42.º Redigidas as propostas de classificação, formar-se-ão processos individuais dos examinandos por disciplinas, após o que o júri procederá à apreciação em conferência, fazendo-se a seguir a votação.

§ único. Nas disciplinas com mais de uma prova determinar-se-á a média das classificações, contando-se por um valor cinco ou mais décimas.

Art. 43.º Feitas as votações, o presidente do júri lançará em cada prova o resultado obtido e aporá nela a sua assinatura.

Art. 44.º Consideram-se reprovados em qualquer disciplina os examinandos que tiverem obtido nota inferior a 8 valores.

Art. 45.º Considera-se aprovado em qualquer disciplina, com dispensa da prova oral — à excepção, para os externos, das de português e línguas vivas estrangeiras —, o examinando que nas provas escritas e práticas respectivas obtiver média não inferior a 14 valores.

§ 1.º A classificação dêstes examinandos, nunca inferior a 14 valores, poderá ser corrigida tendo em consideração as notas obtidas no ensino por sessões e os antecedentes do aluno.

§ 2.º Poderá o examinando que se encontrar nas condições dêste artigo ser admitido à prova oral, se assim

o requerer, e efectuando o pagamento de nova propina de exame.

Art. 46.º Os examinandos não abrangidos pelos dois artigos antecedentes serão submetidos à prova oral.

Art. 47.º Concluída a votação das provas escritas e práticas serão publicados no átrio do liceu os resultados, com indicação da nota obtida em cada disciplina; o presidente com o secretário organizarão o mapa das notas obtidas por todos os alunos nas diversas provas, distinguindo-se entre notas propostas e votadas, e sendo entregue ao reitor o respectivo duplicado.

Art. 48.º Do julgamento das provas escritas e práticas será redigida uma só acta, da qual constará o número de examinandos aprovados, reprovados e admitidos às provas orais e quaisquer declarações sumárias de voto ou de protesto.

IV — Julgamento das provas orais

Art. 49.º Concluídas as provas orais de cada grupo de examinandos, o júri procederá, em conferência, à sua apreciação e julgamento.

§ único. Para os efeitos dêste artigo, o presidente do júri mandará organizar uma pauta geral com as notas das provas escritas e práticas, na qual haverá colunas para as notas das provas orais e para as médias necessárias.

Art. 50.º Aprovada a nota de prova oral da disciplina serão considerados reprovados os examinandos que nela tiverem obtido nota inferior a 10 valores.

Art. 51.º Do julgamento das provas orais dos examinandos perante cada júri lavrar-se-á uma só acta, da qual constará o número de examinandos admitidos a estas provas, o de reprovados e o de aprovados, e ainda, em resumo, quaisquer protestos de vogais do júri, com a decisão que tenha sido dada pelo reitor.

V — Classificação final

Art. 52.º As classificações finais dos examinandos dispensados de prova oral, feitas nos termos do artigo 45.º e seus parágrafos, serão a seguir lançadas nos livros de termos de exame.

Art. 53.º A classificação final do exame de cada disciplina dos examinandos não reprovados nas provas escritas e práticas ou nas orais determinar-se-á calculando a média das notas obtidas respectivamente nas provas escritas e práticas e nas provas orais.

§ único. Considerar-se-ão aprovados os examinandos que tiverem obtido a média final de exame de 10 ou mais valores e reprovados os restantes, contando-se por 1 valor a fracção igual ou superior a 5 décimas.

Art. 54.º As classificações finais dos examinandos que concluem exame de qualquer ciclo ou curso complementar com aprovação far-se-ão logo a seguir ao apuramento da classificação final do exame de cada disciplina e o júri, podendo tomar em consideração os antecedentes do examinando, incluindo as notas do ensino por sessões, atribuirá a cada examinando a classificação final do exame de ciclo.

Art. 55.º Estabelecida a classificação final dos exames de cada grupo de examinandos serão afixados no átrio do liceu os resultados e o presidente do júri enviará ao reitor o duplicado de um boletim de que constem o nome e o número de inscrição de cada examinando, as notas que obteve em cada uma das provas escritas, práticas e orais, as médias calculadas e o resultado do exame.

SECÇÃO III

Exames de transição

Art. 56.º Aos exames de transição podem ser admitidos os alunos de qualquer escola de ensino técnico pro-

fissional que pretendam matricular-se em qualquer ano do 1.º ciclo ou no 1.º ano do 2.º ciclo.

§ 1.º São condições de admissão:

a) Terem os candidatos a idade mínima legal para a matrícula que pretendem efectuar;

b) Terem frequentado com aproveitamento numa escola oficial do ensino técnico todas as disciplinas do ano correspondente ao ano liceal em cujas disciplinas devem ser examinados e terem obtido aprovação nos exames fixados pela lei orgânica do ensino técnico para o ano em que se encontram; ou

c) Terem frequentado com aproveitamento, no ensino particular em estabelecimento, o ano de um curso técnico correspondente ao ano liceal em que devem ser examinados e terem feito com aprovação os exames correspondentes, o que tudo será certificado pela secretaria da escola oficial onde se encontrem inscritos.

Art. 57.º Estes exames serão requeridos de 1.ª a 12 de Junho e os boletins de inscrição poderão ser recebidos condicionalmente e os alunos admitidos a exame se, antes do dia designado para o começo das provas, apresentarem os necessários documentos.

Art. 58.º Nestes exames haverá provas escritas de todas as disciplinas, em uma só chamada, provas práticas de desenho e de trabalhos manuais e provas orais de português, francês, ciências geográfico-naturais e matemática.

§ único. Se algum candidato não tiver sido aprovado no exame de admissão aos liceus, prestará, além das provas do exame de transição, a prova de história correspondente ao exame de admissão.

Art. 59.º O júri será formado por três professores, um dos quais será o presidente e outro o secretário.

Art. 60.º Terminadas as provas, o júri procederá à votação de cada uma e considerar-se-á aprovado o aluno que obtiver média geral não inferior a 10 valores.

§ único. A classificação da disciplina de desenho e trabalhos manuais será a média das classificações obtidas na prova de desenho e na de trabalhos manuais, e as das restantes disciplinas serão a média das classificações obtidas na prova escrita e na prova oral.

Art. 61.º Quando se trate de exame para matrícula no 1.º ano do 2.º ciclo o aluno admitido prestará provas conjuntamente com os examinandos do 1.º ciclo, aplicando-se-lhe em tudo os preceitos relativos a êsses examinandos.

SECÇÃO IV

Exames «ad hoc»

Art. 62.º A admissão a exame *ad hoc* depende de despacho do Ministro da Educação Nacional, ouvida a 3.ª secção da Junta Nacional da Educação, que indicará quais as provas a prestar.

Art. 63.º O exame *ad hoc* destina-se a averiguar o grau de cultura dos alunos e a indicar a altura do curso em que nêles podem entrar.

Art. 64.º Os pontos para provas escritas e práticas serão elaborados pelos júris, na forma que parecer mais adequada, e deverá sempre o aluno ser submetido a provas orais de todas as disciplinas, excepto da de desenho e trabalhos manuais.

§ único. A duração das provas será determinada pelos júris.

Art. 65.º Os júris serão formados, no máximo, por cinco professores, tratando-se de exames com base nos programas do 1.º ciclo, e por sete, tratando-se de exames com base nos programas do 2.º ciclo ou dos cursos complementares.

Art. 66.º Terminadas as provas, o júri procederá à votação, em globo, tendo sempre em atenção o disposto no artigo 63.º

SECÇÃO V

Exames singulares

Art. 67.º Aos exames singulares das disciplinas do 2.º, 5.º ou 7.º anos serão admitidos quaisquer alunos, independentemente das condições de idade.

§ único. Só serão admitidos os candidatos que apresentarem a certidão de exame de admissão aos liceus, a de instrução primária, do 2.º grau, ou a de qualquer exame já feito no liceu.

Art. 68.º O aluno deverá indicar no boletim a disciplina e o ano em que deseja fazer exame, podendo êste ser o 5.º ou o 7.º, independentemente de aprovação nos exames dos anos anteriores.

Art. 69.º Estes exames constarão de provas escritas e orais; os pontos para as provas escritas serão organizados pelos júris, em harmonia com os programas do ano respectivo; nas provas orais haverá dois interrogatórios de dez minutos cada um.

Art. 70.º Os júris serão formados por três professores, sendo um dêles presidente e outro secretário.

Art. 71.º Terminadas as provas, o júri procederá à classificação global e será aprovado o aluno que obtiver, pelo menos, 10 valores.

SECÇÃO VI

Recursos

Art. 72.º Os alunos reprovados em exame de ciclo poderão, nos termos dos artigos seguintes, recorrer das decisões do júri para o Ministro da Educação Nacional, que resolverá, depois de ouvida a 3.ª secção da Junta Nacional da Educação.

§ único. Têm legitimidade para recorrer os próprios examinandos, quando maiores, emancipados ou emancipáveis, e, quanto aos outros examinandos, as pessoas que figurarem como encarregados da sua educação.

Art. 73.º O reitor poderá interpor officiosamente recurso sempre que o julgar conveniente.

Art. 74.º O recurso será restrito às decisões dos júris respeitantes à classificação das provas escritas com nota inferior a 8 valores e a actos ou omissões que se julguem contrários à lei e possam influir nos resultados dos exames.

§ único. Não haverá recurso das provas práticas.

Art. 75.º Salvo no caso do artigo 73.º, em que o recurso será interposto por meio de ofício, a interposição será feita por meio de requerimento dirigido ao Ministro, com a assinatura do recorrente devidamente reconhecida por notário e entregue ao chefe da secretaria do liceu.

Art. 76.º Recurso algum poderá ser interposto depois de expirado o prazo de cinco dias a partir da publicação do resultado do exame.

Art. 77.º Depois de interposto o recurso será facultado ao encarregado da educação do recorrente proceder ao exame das provas respectivas, em dia e hora marcados pelo reitor, e dentro do prazo de cinco dias a partir do último dia em que é permitida a interposição, a não ser que outro prazo seja marcado pelo Ministro.

§ 1.º Para o exame das provas poderá o recorrente fazer-se acompanhar por um perito, sendo, porém, proibido aos professores oficiais de qualquer ramo de ensino desempenhar essa função ou por algum modo colaborar nos actos do recurso, excepto tratando-se de alunos que sejam seus filhos.

§ 2.º Se o aluno recorrente fôr maior, emancipado ou emancipável, poderá praticar por si os actos a que se refere êste artigo.

Art. 78.º Dentro do prazo de dois dias, a partir do estabelecido no artigo anterior, deverá o recorrente apresentar a justificação dos fundamentos do recurso em do-

cumento assinado e reconhecido nos termos do artigo 75.º

Art. 79.º Apresentada a justificação, o reitor fá-la-á juntar, com o requerimento, às provas escritas e de tudo dará vista ao presidente do júri, para informar, ouvido o respectivo examinador, depois do que remeterá o processo à Direcção Geral, com a sua informação no que respeita ao cumprimento das disposições legais e das instruções superiores.

Art. 80.º Recebido o processo de recurso, o director geral encarregará dois professores da especialidade de o examinar e cada um dêsses professores emitirá o seu parecer.

§ 1.º Não precisa de ser fundamentado o parecer do segundo examinador quando fôr conforme com o do primeiro.

§ 2.º Não poderão normalmente ser diferentes, em cada ano, os examinadores de provas de uma mesma disciplina de um ciclo.

Art. 81.º Logo que sejam apresentados os pareceres dos examinadores, será o processo presente à 3.ª secção da Junta Nacional da Educação, para julgamento do recurso.

Art. 82.º No caso de ser dado provimento ao recurso, será alterada a classificação votada pelo júri; e se em resultado da nova classificação o examinando ficar nas condições previstas no artigo 46.º, será êle admitido officiosamente às provas orais em Outubro seguinte.

Art. 83.º Não serão recebidos requerimentos para recurso se contiverem injúrias ou ofensas a algum professor.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Art. 84.º Em tudo o mais continua em vigor a legislação actual sôbre exames de admissão aos liceus e exames liceais.

Art. 85.º Fica o Ministro da Educação Nacional autorizado a resolver por despacho os casos omissos ou dvidosos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 4 de Junho de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — José Caeiro da Mata.